



Número: **0600419-79.2020.6.21.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **28/10/2020**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020 - PARCIAL (ID 8947933) apresentada pela Direção Estadual/Distrital do partido PDT, CNPJ nº 88.483.128/0001-02. PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃO DIREÇÃO ESTADUAL - CONTAS PARCIAIS - ELEIÇÕES 2020.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CIRO CARLOS EMERIM SIMONI (INTERESSADO)	
	LIEVERSON LUIZ PERIN (ADVOGADO)
ARTUR ALEXANDRE SOUTO (INTERESSADO)	
	LIEVERSON LUIZ PERIN (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL (INTERESSADO)	
	LIEVERSON LUIZ PERIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45363551	26/11/2022 10:12	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600419-79.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, CIRO CARLOS EMERIM SIMONI

Advogado do(a) INTERESSADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS E AS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS COTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. VALOR EXCLUÍDO DO CÁLCULO DE RECOLHIMENTO. FALHAS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020. Em parecer conclusivo, o órgão técnico contábil opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Omissão de gastos eleitorais em razão da existência de notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ da agremiação, em favor de fornecedor, e de divergência entre os valores das notas fiscais encontradas e os dados constantes na contabilidade do prestador. Verbas de natureza pública, oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário. Dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. A despesa com serviço advocatício nos valores registrados está de acordo com as notas fiscais lançadas no Relatório de Despesas Efetuadas. Dessa forma, a descrição está condizente com a função exercida pelo advogado. Irregularidade esclarecida. Montante que deve ser subtraído do valor a ser recolhido ao erário.

4. Ausência de documentação comprobatória a demonstrar a destinação do percentual mínimo de valores do Fundo Partidário para candidaturas femininas e de pessoas negras. Em face da EC n. 117, as falhas devem ser consideradas para efeito da desaprovação das contas. Valor a ser excluído do cálculo de recolhimento ao



Tesouro Nacional.

5. Falhas remanescentes representam 52,70% das receitas financeiras, não sendo adequado, razoável e proporcional o juízo de aprovação das contas, mesmo com ressalvas, pois as falhas são graves e comprometem de forma insanável a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira.

6. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, sujeita-se à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses. No caso, em atenção aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser fixada no patamar de 5 (cinco) meses.

7. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovam as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/RS, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 484.960,00 ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses, nos termos da fundamentação, vencido o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, que convertia o feito em diligência.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25/11/2022.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600419-79.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, CIRO CARLOS EMERIM SIMONI

SESSÃO DO DIA 10-11-2022



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.

Após exame preliminar das contas, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) verificou algumas falhas e/ou inconsistências, solicitando que o diretório partidário fosse intimado a se manifestar para que apresentasse documentos e/ou esclarecimentos (ID 44853517).

Intimada (ID 44853662), a agremiação apresentou resposta com a juntada de documentos, inclusive com prestação de contas final retificadora (ID 44860938 e seguintes).

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) apresentou parecer recomendando a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: a) omissão de gastos, no montante de R\$ 484.960,00, referentes à despesa com publicidade por materiais impressos por mesmo fornecedor, parte com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 320.880,00, e parte com recursos do Fundo Partidário (FP), R\$ 153.360,00, e R\$ 10.720,00 relativos a numerário de origem não identificada; b) divergência entre os valores declarados pela agremiação e o constante das notas fiscais na quantia de R\$ 42.056,00, relacionado a serviço advocatício; e c) aplicação irregular de recursos públicos em cotas de gênero e racial no valor de R\$ 74.993,07 do Fundo Partidário em candidaturas femininas. Concluiu pelo recolhimento da soma de R\$ 602.009,07 ao Tesouro Nacional (ID 44907261).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento de R\$ 484.960,00 ao Tesouro Nacional (ID 45135093).

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Gerson Fischmann (Relator):

O parecer conclusivo aponta a existência de falhas na presente prestação de contas relativas à: a) omissão de gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; b) divergência entre os valores declarados pela agremiação e o constante em documentos fiscais; e c) aplicação irregular de recursos públicos nas cotas de gênero e racial.

a) Omissão e Divergência de Registro Financeiro nas Contas

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) apontou, inicialmente, no exame preliminar, item 2, a existência de notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ da agremiação em favor de Impressos Portão Ltda., indicando indícios de omissão de gastos eleitorais, no montante de R\$ 460.000,00 (ID 44907261 pp. 15 a 22), e no item 3, do mesmo relatório, assinalou a divergência entre os valores das notas fiscais encontradas e os dados constantes na contabilidade do prestador, no valor de R\$ 449.280,00, como segue:



Em prosseguimento, no item 3 do Exame de Prestação de Contas apurou-se divergência entre os valores declarados pela agremiação e o constante das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (DivulgaCandContas), como segue:

DADOS DIVERGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º NOTA FISCAL	VALOR (R\$) NFE	VALOR (R\$) DECLARADO PELO PRESTADOR	FONTE DA INFORMAÇÃO
28/09/2020	88.263.942/0001-03	IMPRESSOS PORTÃO LTDA	20201482	4.080,00	30.000,00	NFE*
30/09/2020			20201529	3.120,00	32.400,00	
05/10/2020			20201598	1.200,00	30.960,00	
05/10/2020			20201653	1.440,00	30.000,00	
05/10/2020			20201640	10.560,00	30.000,00	
07/10/2020			20201702	720,00	200.000,00	
21/10/2020			20202025	3.840,00	120.880,00	
TOTAIS				24.960,00**	474.240,00	
DIFERENÇA				449.280,00		

* Nota Fiscal Eletrônica

A unidade técnica, no parecer conclusivo, verificou a possibilidade de analisar, em conjunto, os itens 2 e 3 do exame preliminar por se tratar de mesmo fornecedor e mesmos documentos.

O prestador juntou aos autos tabelas elaboradas pela grei e imagem da tela do sistema SPCE (ID 44862589) com suas somas e respectivas datas de pagamento, indicando que a pretensão seria efetuar o pagamento em lote, e não por nota fiscal emitida.

Entretanto, mesmo após a apresentação de Prestação de Contas Retificadora e manifestação do prestador, não foram juntadas as notas fiscais elencadas como irregulares.

Além disso, as notas fiscais emitidas pelo fornecedor Impressos Portão Ltda., CNPJ n. 88.263.942/0001-03, indicadas no Divulga Cand Contas no endereço (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/RS/3/12/nfes>), não possuem as chaves para consulta *on line*, as quais totalizam R\$ 484.960.00, sendo que, desta soma, o partido somente declarou o valor de R\$ 474.240,00 (ID 44860975 e 44860946).

Esta falha, no montante de R\$ 484.960,00, compõe-se de R\$ 474.240,00 em razão da não apresentação dos documentos fiscais na prestação de contas com verbas do FEFC – R\$ 320.880,00 e do FP – R\$ 153.360,00 e de R\$ 10.720,00 relativos a recursos de origem não identificada (RONI).

b) Divergência entre o valor constante na nota fiscal e o declarado nas contas a título de serviço advocatício

A grei partidária declarou em sua prestação de contas o pagamento da quantia de R\$ 42.056,00 a título de honorários advocatícios; entretanto, as notas fiscais juntadas aos autos (ID 12802283) são nos valores de R\$



7.356,00 e R\$ 34.700,00, cuja descrição dos serviços foi considerada precária pela área técnica.

Na primeira, declara “Prestação de Serviços – contas Eleições 2020”; na segunda, “Prestação de serviço referente às prestações de contas Diretório Estadual eleições 2020”, sem qualquer alusão ao trabalho de advogado.

A SAI refere que, em consulta à Prestação de Contas Retificadora, Relatório de Despesas Efetuadas (ID 44860946), a inconsistência persistia.

Todavia, compulsando os autos, foi verificado que consta a despesa com serviço advocatício nos valores registrados de acordo com as notas fiscais no Relatório de Despesas Efetuadas, veja-se:

TIPO DA DESPESA:Serviços advocatícios			
DATA: 13/11/2020	ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal	NUMERO: 86	
CPF/CNPJ: 05.433.279/0001-10	FORNECEDOR: LIEVERSON LUIZ PERIM - OAB: RS049740		
VALOR DESPESA R\$: 42.056,00			
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):			
Descrição		Quantidade	Valor unitário
			Valor total
SERVIÇOS JURIDICOS CAMPANHA ELEITORAL 2020		1,000	34.700,000000
SERVIÇOS JURIDICOS CAMPANHA ELEITORAL 2020		1,000	7.356,000000
TOTAL:			42.056,00

Dessa forma, entendo que a descrição está condizente com a função exercida pelo advogado, pois, a meu sentir, não há necessidade de ser pormenorizada, e que os valores estão referidos adequadamente, cuja soma é de R\$ 42.056,00.

Portanto, tenho como esclarecida a irregularidade, devendo ser subtraída do montante a ser recolhido ao erário.

c) Ausência de destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário às candidaturas por questão de gênero e racial

A última irregularidade constatada refere-se à ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas e de pessoas negras.

O partido recebeu verbas do Fundo Partidário no total de R\$ 178.360,00 e deveria ter aplicado nas campanhas de candidatas o valor de R\$ 60.606,73, correspondente a 33,98%, e nas candidaturas de pessoas negras a quantia de R\$ 7.394,02, correspondente a 12,20% do montante destinado à cota de gênero, somando R\$ 68.000,75.

Em relação à cota de candidaturas masculinas de pessoas negras, deveria ser aplicado R\$ 12.352,32, correspondentes a 10,49% da quantia destinada à cota de gênero, R\$ 117.753,27, totalizando R\$ 80.353,07 (R\$ 60.606,73 + R\$ 7.394,02 + R\$ 12.352,32).

A área técnica registrou que apenas um candidato autodeclarado negro recebeu a cifra de R\$ 5.000,00,



restando pendente o repasse na quantia de R\$ 7.352,32 para fins de cumprimento da norma aplicada ao caso.

Constou nos autos a informação da grei partidária sobre doações de materiais de publicidade efetuadas a candidatos para compor as cotas. Contudo, foi referido, tanto no relatório preliminar quanto no parecer conclusivo, que essa mera informação declaratória não tem o condão de regularizar o apontamento, pois ausentes documentos comprobatórios de distribuição de materiais às campanhas para candidaturas femininas e de pessoas negras.

Ademais, relativamente a esse apontamento, o prestador de contas não se manifestou após os pareceres técnicos, merecendo ser acolhida a conclusão da unidade contábil:

Ainda, para a comprovação do atendimento das cotas de gênero e raça, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a remessa do material de publicidade para os(as) candidatos(as) beneficiados(as) pelo Estado, com comprovante de entrega e comprovação material do referido gasto por meio da apresentação de um exemplar de cada item produzido para aferição do cumprimento dos requisitos legais dispostos nos art. 19, §6º, e no art. 35, inciso I e §7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse contexto, ressalta-se que a guarda e conservação de documentos relativos às contas eleitorais, até a decisão final, estão previstas no art. 28, da Resolução TSE n. 23.607/2019; e ainda, a comprovação material é fundamental para demonstrar o efetivo gasto com publicidade e sua veiculação, pois vinculam-se a uma eleição atípica imposta por restrições sanitárias decorrentes da COVID-19, conforme o disposto na Emenda Constitucional n. 107/2020.

Finalmente, relativamente a este item 5 do Relatório de Exame, verificou-se que o prestador de contas não se manifestou, mantendo-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas femininas, candidaturas de mulheres pretas e pardas e candidaturas masculinas de pretos e pardos, estando sujeito ao recolhimento no valor de R\$ 74.993,07 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, § 9º e art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/199720 aos responsáveis e beneficiários.

Desse modo, a irregularidade não foi sanada.

Em relação ao repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há previsão legal atinente à cota de gênero e racial, como ocorre no caso do Fundo Partidário.

Contudo, em conformidade com a resposta à Consulta exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o repasse será analisado na prestação de contas do órgão doador, nos termos explicitados pelo órgão técnico, que abaixo transcrevo:

Transcreve-se, por relevante, trechos do Parecer da Assessoria Especial do TSE, nos quais são analisados os critérios para verificação da regularidade da aplicação de recursos oriundos do FEFC e Fundo Partidário nas candidaturas de pessoas negras, em conformidade ao acórdão exarado pelo TSE na Consulta nº 600306-47/DF e aos esclarecimentos prestados pelo Min. Ricardo Lewandowski, na ADPF nº 738/DF:

“(i) aferição do percentual de pessoas negras, compreendendo pretas e pardas, com base na previa divisão das candidaturas por gênero; (ii) utilização da informação do Sistema de Candidaturas (CAND) para a identificação do gênero e das pessoas autodeclaradas negras; (iii) observância as “particularidades do regime de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o regime de aplicação dos recursos do Fundo Partidário (FP)”, de modo que a) a regularidade do FEFC seja apurada em âmbito nacional, com base em percentuais nacionais, (...)



(...) a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário será verificada na prestação de contas de campanha do órgão partidário doador, com base nos percentuais aferidos no território respectivo (municipal, para órgãos partidários municipais; estadual, para órgãos partidários regionais e nacional, para órgãos partidários nacionais);”

Isso posto, esclarece-se que o repasse de recursos do FEFC destinados ao cumprimento da cota racial será objeto de análise na prestação de contas dos diretórios nacionais, assim como já ocorre com a cota de gênero, não sendo tema para apuração no presente parecer conclusivo.

Para afastar as irregularidades, cumpriria ao prestador apresentar documentos que justificassem a movimentação financeira dentro dos termos legais, capazes de demonstrar que os valores foram empregados em conformidade com o declarado nas contas.

Tratando-se de recursos públicos, é exigida não só a transparência, mas a possibilidade de rastreio desde a origem do valor utilizado até seu destino, o que não foi atendido.

Portanto, do total das irregularidades apontadas no parecer conclusivo, R\$ 602.009,07, deve ser subtraída a quantia de R\$ 42.056,00, atinente a gasto com serviços advocatícios, considerados regulares.

Desse modo, remanescem as seguintes falhas, que perfazem o total de R\$ 559.953,07 (item A – R\$ 484.960,00, sendo 320.880,00 do FEFC, R\$ 153.360,00 do Fundo Partidário (FP), e R\$ 10.720,00 de RONI; e item C – R\$ 74.993,07 referente a cotas de gênero e raciais), soma que representa 52,70% das receitas financeiras (R\$ 1.062.402,60), não sendo adequado, razoável e proporcional o juízo de aprovação das contas, mesmo com ressalvas, pois as falhas são graves e comprometem de forma insanável a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira.

Anoto que não está em discussão, neste feito, a intencionalidade no cometimento da falha (dolo) ou a má-fé da agremiação, mas o mero descumprimento de regra cogente aplicável a todos os partidos.

Destarte, as contas merecem ser desaprovadas.

Sobre as sanções, de acordo com o disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, uma vez utilizados recursos do Fundo Partidário indevidamente, deve ser recolhido o valor ao erário.

Mas, quanto ao dever de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, deve ser decotada da condenação a quantia de R\$ 74.993,07, relativa à irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário no sistema de cotas de gênero e racial, nos termos do disposto pela Emenda Constitucional n. 117, a qual expressamente estabelece que suas disposições têm aplicabilidade retroativa:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.



De acordo com o TSE, as novas normas “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022).

No acórdão em questão, o Relator, Min. Mauro Campbell Marques, apontou que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o juízo eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas.

Assim, em face da EC n. 117, ainda que a falhas sejam consideradas para efeito da desaprovação das contas, deve ser excluída do cálculo de recolhimento a quantia de R\$ 74.993,07, permanecendo a determinação quanto ao valor de R\$ 484.960,00 (559.953,07 – R\$ 74.993,07), que representa 45,64% do total das receitas financeiras (R\$ 1.062.402,60).

Por fim, os §§ 5º e 7º do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/19 preveem a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses se o partido descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos.

Em atenção aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser fixada no patamar de 5 meses, uma vez que foram comprometidos 45,64% da arrecadação, em quantia significativamente expressiva (R\$ 484.960,00), e que o prazo máximo de 12 meses deve ser reservado a falhas que alcancem 100% das receitas auferidas.

Ante o exposto, **VOTO** pela **desaprovação** das contas do **DIRETÓRIO ESTADUAL do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/RS**, determino o recolhimento da quantia de R\$ 484.960,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses, nos termos da fundamentação.

(DECISÃO: Após votar o Relator, desaprovando as contas e determinando o recolhimento de R\$ 484.960,00 ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses, pediu vista o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600419-79.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, CIRO CARLOS EMERIM SIMONI

SESSÃO DO DIA 25-11-2022



Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo (Voto-vista):

Trata-se da prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.

Duas inquietações motivaram meu pedido de vista dos autos.

A primeira refere-se à tabela que consta no parecer conclusivo da unidade técnica (ID 44907261 pp. 15 a 22), também reproduzida no voto do douto Relator, apresentando supostas divergência entre o que constou declarado nas contas e nas notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ da agremiação e em favor de Impressos Portão Ltda., como segue:

Em prosseguimento, no item 3 do Exame de Prestação de Contas apurou-se divergência entre os valores declarados pela agremiação e o constante das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (DivulgaCandContas), como segue:

DADOS DIVERGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º NOTA FISCAL	VALOR (R\$) NFE	VALOR (R\$) DECLARADO PELO PRESTADOR	FONTE DA INFORMAÇÃO
28/09/2020	88.263.942/0001-03	IMPRESSOS PORTÃO LTDA	20201482	4.080,00	30.000,00	NFE*
30/09/2020			20201529	3.120,00	32.400,00	
05/10/2020			20201598	1.200,00	30.960,00	
05/10/2020			20201653	1.440,00	30.000,00	
05/10/2020			20201640	10.560,00	30.000,00	
07/10/2020			20201702	720,00	200.000,00	
21/10/2020			20202025	3.840,00	120.880,00	
TOTAIS				24.960,00**	474.240,00	
DIFERENÇA				449.280,00		

* Nota Fiscal Eletrônica

A organização dos dados em questão induz à percepção de que o candidato teria declarado, por exemplo, um valor de R\$ 30.000,00 para a nota fiscal n. 20201482, enquanto o documento eletrônico enviado pela Secretaria da Fazenda de São Leopoldo registraria o gasto de R\$ 4.080,00.

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que o candidato agrupou diversas notas fiscais sob uma mesma rubrica de pagamento, de modo que cada um dos valores declarados na tabela acima representa um conjunto de notas fiscais quitadas em uma única operação, consoante ilustra o quadro a seguir:

TIPO DA DESPESA:Publicidade por materiais impressos			
DATA: 28/09/2020	ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal	NÚMERO: 20201482	
CPF/CNPJ: 88.263.942/0001-03	FORNECEDOR: IMPRESSOS PORTÃO LTDA		
VALOR DESPESA R\$: 30.000,00			
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
10.000 SANTINHOS 7X10 NF 20201482	17,000	240,000000	4.080,000000
10.000 SANTINHOS 7X10 NF 20201493	13,000	240,000000	3.120,000000
10.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201526	13,000	240,000000	3.120,000000
10.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201527	23,000	240,000000	5.520,000000
10.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201528	17,000	240,000000	4.080,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201494	12,000	120,000000	1.440,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201501	8,000	120,000000	960,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201503	11,000	120,000000	1.320,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201504	12,000	120,000000	1.440,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201505	10,000	120,000000	1.200,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201506	14,000	120,000000	1.680,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201507	11,000	120,000000	1.320,000000
5.000 MIL SANTINHOS 7X10 NF 20201513	6,000	120,000000	720,000000
TOTAL:			30.000,00

É importante ressaltar que a Resolução TSE n. 23.607/19 não veda que uma mesma operação de transferência bancária abarque diversos pagamentos para o mesmo fornecedor. Além disso, todas as notas fiscais foram informadas, com detalhamento preciso de seus conteúdos e valores, em todos os casos.

Tal fato se repete para cada uma das sete linhas presentes na primeira tabela mencionada, o que se vislumbra inequivocamente do relatório de despesas efetuadas (ID 44860946) e da nota de esclarecimentos apresentada pelo partido (ID 44862589), nos quais estão discriminadas todas as notas fiscais em questão.

Vale dizer, não existe qualquer divergência entre o que declarou o partido sobre os gastos com a empresa Impressos Portão Ltda. e os dados das notas fiscais eletrônicas enviadas à Justiça Eleitoral.

A segunda questão que me demandou maior reflexão abrange parte da previsão do art. 92 da Resolução TSE n. 23.607/19, que determina às Secretarias Municipais e Estaduais o envio das notas fiscais eletrônicas emitidas em campanhas eleitorais:

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I) , nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/2020)

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/20.)

Com efeito, em consulta ao sistema de divulgação de contas eleitorais (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/RS/3/12/nfes>) é possível observar todas as notas relacionadas no relatório de despesas efetuadas, ou seja, há convergência entre as declarações do partido e as informações da Secretaria Municipal da Fazenda de São Leopoldo.

Em outras palavras, os documentos acostados desde o início do processo de contas tornam inequívoco que o partido registrou todas as notas fiscais com fidedignidade, tendo o órgão fazendário municipal corroborado as informações prestadas.

A única controvérsia vislumbrada consiste na disponibilidade dos referidos documentos fiscais, uma vez que as comunicações da Fazenda Municipal não exibem o respectivo link de acesso.

Desse modo, caberia ao órgão técnico proceder à requisição dos documentos integrais ao partido político, mediante diligência específica, individualizada e com a caracterização da sua finalidade, nos termos do art. 69, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .



[...].

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Grifei.

Entretanto, julgo que a requisição de complementação dos documentos não se aperfeiçoou a contento, uma vez que tanto o relatório preliminar (ID 44853517) quanto o parecer conclusivo (ID 44907261) enfatizaram “a divergência entre o valor do documento fiscal e o declarado pelo prestador de contas a título de gasto eleitoral com publicidade”.

E, exatamente sobre tal falha, o diretório partidário apresentou manifestação, explicitando o que já constava nos autos, ou seja, a contabilização e especificação das notas fiscais por grupos, “com todas as notas lançadas no SPCE” (ID 44862589).

Diante de tais circunstâncias, tenho que não houve identificação de forma específica e individualizada da necessidade de juntar as notas fiscais para o afastamento da irregularidade.

Importa considerar, também, que se trata de órgão partidário que, tradicionalmente, atende aos chamados da Justiça Eleitoral oportunamente, agindo de maneira colaborativa e com boa-fé, de forma que o seu comportamento pregresso, em outros feitos, reforça o potencial equívoco escusável no saneamento das falhas.

Tanto assim que, em 16.11.2022, o partido juntou aos autos os documentos fiscais em questão (ID 45338081).

Igualmente, impressiona o volume financeiro em questão, de R\$ 484.960,00, cuja condenação, se aplicada, é efetivamente capaz prejudicar a existência ou o funcionamento partidário.

No aspecto, o TSE, em diversos julgados, enunciou que a monta de valores é critério que justifica a maior atenção às garantias defensivas e a mitigação de medidas sancionatórias, a fim de compatibilizar os institutos do processo com a sobrevivência partidária (TSE; AgR-REspe n. 164-74/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 6/6/2018; e RESPE n. 8006/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13.02.2020).

Dessa forma, a ausência de exatidão dos relatórios de diligências e as demais peculiaridades do caso concreto fundamentam o afastamento da preclusão formal, em favor do devido processo legal substancial e do conhecimento integral das contas.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência**, a fim de que o órgão técnico analise a documentação acostada pelo partido político e sua repercussão sobre a regularidade das contas.



Demais julgadores acompanham o voto do Relator.

